



Ofício Nº 6/2024 - IGESDF/DALOG/SALOG

Brasília-DF, 27 de maio de 2024.

Ao Senhor Matheus da Motta Ribeiro,
 Sisnac Produtos para a Saúde Ltda.

À Senhora Lígia das Mercês de Oliveira,
 Mea Modul Ltda.

Assunto: Edital de Chamamento nº 1210 - Análise do Recurso Administrativo.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do processo para a aquisição de máquinas hospitalares capazes de fracionar, embalar e rotular produtos farmacêuticos (tipo unitarizadora), para uso do Centro de Distribuição, Hospital de Base, Hospital Regional de Santa Maria, e 13 (treze) Unidades de Pronto Atendimento (UPAS), administradas por este Instituto de Gestão Estratégica de Saúde (IGESDF).

1.2. Em atendimento ao Art. 17 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações, o Edital de Chamamento nº1210 foi publicado no sítio institucional do IGESDF, bem como na plataforma de compras utilizada pelo Instituto (Apoio Cotações), sendo, inclusive, divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal, (Nº 72, terça-feira, 16 de abril de 2024, página 67).

1.3. Em sequência, em cumprimento às disposições do Regulamento Próprio de Compras vigente, após o recebimento das propostas, foi publicada a relação nominal dos concorrentes.

1.4. Uma vez consolidada a supracitada lista, foi publicado o resultado preliminar e aberto prazo regulamentar para negociação das propostas. Findada essa etapa, passou-se ao julgamento das propostas, seguindo o critério estabelecido previamente em Edital, qual seja, melhor combinação de técnica e preço, ocasião em que foi publicada a Ata Final de Resumo de Compras, com a declaração da empresa vencedora.

1.5. Neste momento, foi solicitada pela Recorrente vistas ao processo e, posteriormente, interposto Recurso Administrativo requerendo que sejam revisadas e modificadas as notas técnicas atribuídas aos participantes do presente certame.

1.6. Ato contínuo, foi aberto prazo de 2 (dois) dias para apresentação de contrarrazões, caso entendesse pertinente, à Mea Modul Ltda.

1.7. É o breve relatório. Passa-se a análise.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. A Recorrente atende ao pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade, vez que o recurso foi apresentado dentro do prazo, nos termos do Edital de Chamamento e do Regulamento de Compras e Contratações do IGESDF, o qual em seu Art. 24 estabelece o prazo para apresentação de Recurso Administrativo, *in verbis*:

Art. 24. Do resultado final caberá recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, contados na forma do artigo 13.

2.2. De igual forma, as contrarrazões foram apresentadas, tempestivamente, no prazo de 2 (dois) dias, após notificação da empresa.

3. DO MÉRITO

3.1. O Recurso da empresa Sisnac Med encontra-se disponível no documento SEI nº 140783821.

3.2. As Contrarrazões apresentadas pela empresa Mea Modul estão disponíveis no documento SEI nº 141801034.

4. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS

4.1. Em atenção aos questionamentos apresentados, considerando todos os fatos analisados, temos as seguintes considerações.

4.2. Primeiramente, cumpre elucidar que as notas foram atribuídas seguindo os seguintes parâmetros, conforme item 16.5. do Edital:

16.5. A atribuição de pontos será avaliada da seguinte forma:

Pontuação Máxima	3
Pontuação Média	2
Pontuação Mínima	1
Não Apresentado	0

16.6. A pontuação máxima será atribuída à proposta técnica que melhor atender ao requisito avaliado, já pontuação média será conferida a proposta intermediária, por conseguinte, a pontuação mínima será conferida à proponente que apresentar proposta com o menor atendimento ao fator em análise. Por fim, a pontuação "0" será atribuída à empresa que não apresentar informação quanto ao equipamento solicitado, desde que este não possua caráter eliminatório;

4.3. Assim, as informações prestadas pelas empresas participantes foram avaliadas de forma objetiva quanto à presença ou não do documento informativo e, após, comparando a que melhor apresentou performance referente aos critérios previamente estabelecidos para atender as necessidades do Instituto.

4.4. No que concerne ao fato da empresa ter apresentado o menor preço, cabe-nos ressaltar que se trata de um certame em que o critério de julgamento é a melhor combinação de técnica e preço e, conforme o Edital, a proposta de preço e a proposta técnica são valoradas de igual forma, com peso de 50% (cinquenta) por cento cada, conforme previsão editalícia:

16. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

16.1. Para julgamento e classificação das propostas serão analisados conjuntamente os critérios de **COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO** para observadas as pontuações nas proporções estabelecidas neste item.

16.2. Os critérios de Técnica serão analisados e pontuados pela Gerência de Insumos Farmacêuticos e OPME (GEIFO), de acordo com os critérios definidos no item 16.4 deste Edital, considerada a documentação comprobatória apresentada.

16.3. Para análise e julgamento das propostas, o mérito técnico terá peso de 50% (cinquenta por cento), o mérito preço terá peso equivalente (cinquenta por cento), na nota total atribuída aos participantes.

4.5. Assim, não há o que se falar em subjetividade no julgamento das propostas pelo simples fato de não haver logrado êxito mesmo ofertando o menor preço no presente certame.

4.6. Registradas essas compreensões iniciais, passa-se ao exame dos questionamentos apresentados pela Recorrente quanto aos seguintes critérios de avaliação:

1) Percentual de desperdício:**a) perda de medicamentos:**

4.7. A Nota Técnica atribuída às empresas no critério perda de medicamentos foi de **3 pontos à SISNAC e 2 pontos à Mea Modul**. A Recorrente questiona o fato de não constar a informação na proposta da Mea Modul do parâmetro quantitativo de perda de medicamento, *in verbis*:

"A avaliação de uma proposta que informa a perda de 04 medicamentos como equivalente a 02 pontos, classificando-a como 'BOM' de acordo com a tabela de pontuação, é discrepante, especialmente porque não especifica a frequência da perda. Se a perda ocorre a cada 100 unitarizações, isso representa 4%; se ocorre a cada 10 unitarizações, representa 40%. A ausência dessa informação é extremamente preocupante, pois impacta diretamente na gestão de estoque e na eficiência do processo. Portanto, a perda de 04 medicamentos a cada 100 unitarizações, ao longo de 220.465 medicamentos por semestre (um exemplo da tabela de medicamentos), resultaria em uma perda total de 8.816 medicamentos."

4.8. Quanto ao ponto, realizada a ponderação dos argumentos apresentados, considerando que a empresa Mea Modul não informou o parâmetro para definição percentual da perda de medicamentos, entendeu-se que há pertinência nos questionamentos da empresa Sisnac Med e **necessidade de reforma na atribuição da nota técnica conferida às empresas, que passou a ser de 3 pontos à SISNAC e 1 ponto à Mea Modul**.

b) perda de embalagens:

4.9. No que concerne a perda de embalagens, foi atribuída Nota Técnica às empresas de **3 pontos à SISNAC e 3 pontos à Mea Modul**. A Recorrente afirma que as propostas não são iguais já que, embora a perda tenha um quantitativo aproximado, esta oferece embalagens em número a maior, de forma a suprir as eventuais perdas:

4.10. A Mea Modul, por outro lado, na apresentação das contrarrazões, elucidou os seguintes pontos:

"Ora, a operacionalização dos insumos para o conjunto maquinário apresentado pela empresa SISNACMED, torna-se menos rentável e muito mais dificultoso no sentido que esta empresa apresenta embalagens pré-formadas que necessita de diversas trocas durante a operação, pois cada embalagem de insumo é destinado a um tipo de medicamento e tamanho já determinado. No entanto, as embalagens apresentadas pela MEA MODUL, por não serem pré-formadas garantem maior utilização e otimização de tempo durante a operação, pois a definição do tamanho é em tela e sem necessidade de diversas trocas durante o processo."

4.11. Dito isso, ressalta-se que o fato de apresentarem tecnologias diferentes não impedem que as duas empresas atendam às necessidades deste Instituto de forma satisfatória. **Dessa forma, informa-se que as notas conferidas foram mantidas.**

2) Mecanismos de segurança do Operador no manuseio do equipamento:

4.12. Quanto ao ponto mecanismos de segurança do operador no manuseio do equipamento, foi avaliada a presença de sinalizadores, alarmes, travamentos ou quaisquer métodos que confirmam segurança na manobra do equipamento e atribuída **nota 3 a ambas as empresas**.

4.13. A Recorrente aduziu que *"A empresa Mea Modul indica a necessidade de equipamentos de proteção individual (EPIs) como óculos, protetores auriculares e protetores. No entanto, em equipamentos seguros, a exigência desses EPIs é reduzida, já que o próprio equipamento possui mecanismos de segurança que minimizam os riscos de incidentes"*.

4.14. Na proposta, a empresa vencedora do certame indica que:

✓ A segurança do operador é garantida atendendo todas as normas e legislação vigente, além do que não existe nenhuma facilidade de acesso às áreas de risco, e o comando para selagem da embalagem é feito através de comando no painel touchscreen.

✓ Equipamento fabricado de acordo com todas as normas vigentes, inclusive NR12, NR15 e NBR IEC;

✓ Possui dispositivo automático de segurança que interrompe a operação em caso de mau funcionamento e botão de emergência para acionamento manual pelo operador.

4.15. Ainda, no Manual anexo a proposta, a referida empresa informa acerca da presença de adesivos e sinalizadores nas áreas de risco do equipamento.

4.16. Diante da ponderação dos argumentos apresentados pelas empresas, urge reconhecer que assiste razão à Recorrente quanto à necessidade de revisão da nota técnica. O fato de haver necessidade de uso de IPI significa dizer que o Instituto deverá arcar com o dispêndio de sua aquisição aos colaboradores que irão operar os equipamentos.

4.17. Dessa forma, privilegiando o princípio da economicidade, entendeu-se por reformar as notas técnicas conferidas às empresas, atribuindo **nota 3 à Sisnac Med e nota 2 à Mea Modul**.

4) Prazo para manutenção preventiva:

4.18. No presente critério, foi conferida nota técnica de **3 pontos à Mea Modul e 2 pontos à SisnacMed**.

4.19. A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não estabeleceu o prazo para a manutenção preventiva durante o prazo de vigência da garantia e após sua finalização, no entanto, não levou em consideração a integralidade da proposta apresentada que informa o prazo mensal de manutenção preventiva durante a vigência do contrato.

4.20. Ademais, o prazo de manutenção preventiva informado pela Recorrente é de **120 dias** e, por essa razão, recebeu nota inferior à empresa Mea Modul.

4.21. Nesse ínterim, **as notas técnicas atribuídas às empresas foram mantidas.**

5) Valor da manutenção dos insumos:

4.22. No tocante ao valor da manutenção dos insumos, foi conferida nota **3 à Mea Modul e 2 à Sisnac Med**. Quanto ao ponto, a Recorrente alega que:

"Mas o solicitado para o "FA Medicamentos comum", seriam FRASCOS AMPOLAS, que haveria no total 7.441 embalagens por rolo, dando em média 24 rolos para atender a totalidade do Edital. Sendo assim, foi oferecida uma embalagem na qual não irá caber os medicamentos, e caso tenha que adquirir a correta, mudará o valor apresentado pela arrematante, gerando custos não previstos por esta Instituição."

4.23. Em síntese, A Recorrente aduz que as embalagens especificadas na proposta na Mea Modul não atendem a previsão editalícia, no entanto, a referida empresa, na ocasião apresentação das contrarrazões, informa que:

"No entanto, as embalagens apresentadas pela MEA MODUL, por não serem pré-formadas garantem maior utilização e otimização de tempo durante a operação, pois a definição do tamanho é em tela e sem necessidade de diversas trocas durante o processo."

4.24. Em face das explicações das sobreditas empresas, entende-se que não assiste razão à recorrente, de forma que os valores da empresa Mea Modul são os de menor preço, portanto, **mantém-se as notas atribuídas anteriormente.**

7) Tempo de solução de ocorrências (chamado):

4.25. No referido critério foi atribuída nota técnica de **2 pontos** para as duas empresas participantes do certame. A empresa Recorrente argumenta que:

"A empresa Mea Modul indicou um tempo de solução de ocorrência de 24 horas. Em contrapartida, nossa proposta oferece um Acordo de Nível de Serviço (SLA) com um tempo de resposta de até 02 horas a partir da solicitação e um prazo máximo de 12 horas para resolução de problemas remotamente, onde já existe a possibilidade de solução imediata.

Apesar de oferecermos um tempo de resposta significativamente mais rápido e a possibilidade de resolver problemas em um prazo de 12 horas, recebemos a mesma nota que a empresa Mea Modul, cujo tempo de solução é de 24 horas."

4.26. Na análise dos apontamentos apresentados observou-se que a Recorrente não levou em consideração o fato de que o atendimento de 12 horas é para chamado *in loco*. Outro ponto a ser observado é que a Mea Modul informou possuir Assistência Técnica localizada em Brasília. Dessa forma, considerando que as duas empresas atendem de forma satisfatória as demandas do Instituto, considerou-se que não assiste razão à Recorrente, motivo pelo qual **mantém-se as notas atribuídas anteriormente.**

9) Quantidade de operadores por equipamento:

4.27. A pontuação conferida neste requisito foi de **3 pontos** às duas empresas.

4.28. A Empresa Recorrente aduz que:

"A proposta da empresa Mea Modul indica a necessidade de até 02 operadores por máquina, conforme definição deste Instituto. Isso significa que, para operar os 08 equipamentos propostos, seriam necessários 16 funcionários no total. Por outro lado, a proposta da nossa empresa Sisnac especifica que apenas 01 operador é necessário por equipamento. Isso implica em uma necessidade de apenas 08 funcionários para operar os mesmos 08 equipamentos."

4.29. A empresa Mea Modul não apresentou argumentos quanto a este ponto em suas contrarrazões.

4.30. Dito isto, é imperioso ressaltar que o requisito "quantidade de operadores por equipamento" é de fundamental importância ao Instituto, especialmente por se tratar da otimização dos recursos financeiros e de pessoal.

4.31. Portanto, dadas as informações apresentadas, entendeu-se necessário o ajuste da nota técnica atribuída às empresas para **3 pontos à Sisnac Med e 1 ponto à Mea Modul.**

5. DA DECISÃO

5.1. Em análise pormenorizada das documentações apresentadas, com base no estabelecido previamente em Edital e em consonância com as normas que regem esse Instituto, entendeu-se necessário o reexame da nota técnica quantos aos pontos sobreditos.

5.2. Isto posto, as notas técnicas atualizadas são, a saber:

SISNAC MED: 26

MEA MODUL: 25

5.3. Considerando a tempestividade, a razoabilidade e a pertinência dos argumentos apresentados pela empresa Sisnac Produtos para a Saúde Ltda e a concessão de prazo à empresa Mea Modul, em atendimento ao princípio do contraditório, defere-se o recurso apresentado.

Atenciosamente,



Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA RODRIGUES NOBRE - Matr.0001662-4, Gerente-Corporativo(a)**, em 28/05/2024, às 18:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MILENA SANTANA MESQUITA - Matr. 0001623-2, Assessor(a) Técnico(a)**, em 29/05/2024, às 10:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **142020977** código CRC= **FC3DDC76**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Bairro Asa Sul - CEP 70335900 - DF
Telefone(s):
Site - igesdf.org.br